Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2682/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/55474/2011
PROTOCOLO	: 1099618
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	: ELETRICA ZAN LTDA
VALOR	: R$ 34.295,52
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – DESPESAS LIQUIDADAS – 1º E 2º FASE JULGADO IRREGULAR – IRREGULARIDADE.

É irregular execução financeira do contrato por contaminação lógico-cronológica, não podendo ser reputada válida uma execução fundada em procedimento licitatório e contrato julgado irregular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, e a Elétrica Zan Ltda, em razão de a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em celebração contratual julgada ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2011 - (fls. 85-91) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de material elétrico para atender os órgãos municipais, conforme especificações contidas na Cláusula Segunda do contrato, no valor de R$ 38.972,37 (trinta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 17/03/2011 a 31/12/2011.

A *Decisão Simples – DS01-SECSES-749/2012* (fls. 118-119) decidiu pela *irregularidade* do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 017/2011* e pela *ilegalidade e irregularidade* da formalização do *Contrato Administrativo nº 27/2011*.

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico constata que a execução financeira, embora correta em seus valores padece de *ilegalidade e irregularidade* em decorrência do vício existente na formalização contratual, conforme consignado na Análise *ANA-2ªICE-21723/2016* (fls. 200-203).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-1173/2017* (fls. 204-207) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira bem como pela *imposição de multa* ao gestor em razão do encaminhamento intempestivo da documentação relativa à terceira fase e pela ausência de remessa do Termo de Encerramento do Contrato.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do mesmo regramento.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, c/c o artigo 13, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 27/2011* - (fls. 85-91) recai sobre a aquisição de material elétrico para atender os órgãos municipais, conforme especificações contidas na Cláusula Segunda do contrato, no valor de R$ 38.972,37

(trinta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 17/03/2011 a 31/12/2011.

Conforme expressamente consignado na *Decisão Simples – DS01-SECSES-749/2012* (fls. 118-119) o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 017/2011* e a formalização contratual se mostram inaptos a dar sustentação aos atos subsequentes, qual seja, aos atos de execução financeira.

A despeito de regularmente intimados (fls. 130, 132 e 134) conforme faz prova os Avisos de Recebimento acostados aos autos (fls. 137, 139 e 141) os responsáveis pelo órgão não se manifestaram sobre o vício existente e prejudicial à regularidade e legalidade da execução financeira, configurando o trânsito em julgado da decisão.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira correspondente aos valores consignados na planilha elaborada pelo Corpo Técnico, evidencia os seguintes valores (fls. 202):

Valor Contratado	R$ 38.972,37
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.676,85
Valor Final Contratado	R$ 34.295,52
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.295,52
Valor das Notas de Empenho	R$ 34.295,52
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.295,52

Não obstante essa realidade, qual seja a exatidão dos valores relativos à execução financeira, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua *irregularidade e ilegalidade* em razão do vício que a contamina proveniente da formalização contratual ser julgada *ilegal e irregular*, nos seguintes termos (fls. 202), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 027/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO* (CNPJ 07.158.578/0001-10), como contratante, *e a empresa ELÉTRICA ZAN LTDA* (CNPJ 15.525.934/0001-14), como contratada, pois, *em face da contaminação da irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização contratual* (ff. 118-119), a mesma se estende à execução financeira do contrato, de responsabilidade do senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA (CPF 365.365.801-25), por analogia, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal Nº 8.666/1993, cc. a alínea "b" do

inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da *execução financeira* e *imposição de multa* ao gestor - (fls. 206), *in verbis:*

"Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato, por contaminação lógico-cronológica, não podendo ser reputada válida uma execução fundada em procedimento licitatório e contrato julgado irregular:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da 2ªICE, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

I – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n° 27/2011, por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, representada pelo encaminhamento intempestivo da documentação da execução financeira do contrato, no prazo exigido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de remessa do Termo de Encerramento do Contrato;

IV – Pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado neste parecer, nos termos do inciso IV, do art. 172, da RN/TC/MS nº 76/2013;

V – Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento de suas obrigações, o defeito que precede a execução financeira está bem caracterizado no inteiro teor da *Decisão Simples – DS01-SECSES-749/2012* (fls. 118-119) e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

Quanto à sugestão de aplicação de multa, verifico que a penalidade decorrente

das irregularidades apontadas nos autos foi aplicada quando da prolação da *Decisão Simples – DS01-749/2012* (fls. 118-119), razão pela qual deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas nesta parte, sob pena de ocorrência do princípio do *non bis in idem*, que traduz a ideia de que ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes pelo mesmo fato.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a empresa Elétrica Zan Ltda, CNPJ/MF n.º 15.525.934/0001-14, representada pelo Senhor Wagner Miranda, CPF/MF n.º 188.105.788-72, em razão de a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em celebração contratual julgada ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2011.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON